



SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

NOTA TÉCNICA

Locais de Risco

5





SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO EM EDIFÍCIOS

NOTA TÉCNICA N.º 05

LOCAIS DE RISCO

OBJECTIVO

Definir os locais de risco conforme artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RJ-SCIE (Classificação dos locais de risco e Restrições do uso em locais de risco).

Listar todos os locais de risco indicados não só no RJ-SCIE como nas disposições gerais e específicas do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios - RT-SCIE.

APLICAÇÃO

Facilitar a tarefa dos projetistas na identificação dos diversos locais que são criados num edifício ou recinto.

ÍNDICE

1.	DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE RISCO	4
2.	LISTAGEM DOS DIVERSOS LOCAIS DE RISCO	7
2.1	LOCAIS DE RISCO A	7
2.2	LOCAIS DE RISCO B	7
2.3	LOCAIS DE RISCO C	8
2.4	LOCAIS DE RISCO D	11
2.5	LOCAIS DE RISCO E	12
2.6	LOCAIS DE RISCO F	13

REFERÊNCIAS

- Regime Jurídico de SCIE (Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na redação dada pela Lei n.º 123/2019, de 18 de outubro), adiante referido como RJ-SCIE;
- Regulamento Técnico de SCIE (Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, na redação dada pela Portaria n.º 135/2020, de 2 de junho), adiante referido como RJ-SCIE

1. DEFINIÇÃO DOS LOCAIS DE RISCO

De acordo com o artigo 10.º do RJ-SCIE todos os locais dos edifícios e dos recintos são classificados, de acordo com a natureza do risco, em seis grupos. Excetuam-se os espaços interiores de cada fogo, das vias horizontais e verticais de evacuação e dos espaços ao ar livre.

Com base na interpretação do RJ-SIE a seguir descrita, os espaços de uso dominante da UT II e da UT XII também são classificados, sendo-lhes atribuída a classificação de local de risco C se os mesmos apresentarem riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio:

Os locais cobertos de estacionamento são locais de risco C com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m² (alínea m) do número 3 do artigo 10º do RJ-SCIE).

Desta disposição do RJ-SCIE, depreende-se que os locais cobertos de estacionamento com área inferior a 50 m² se classificam como locais de risco A e os com área superior a 200 m, constituem como utilização-tipo II - Estacionamentos, classificando-se os seus espaços de uso dominante também como local de risco C.

Os locais de risco C, que coincidem com os espaços de uso dominante da UT II e da UT XII, cumprem as disposições de segurança gerais aplicáveis, do Título III ao Título VII do RT-SCIE, devendo ter-se em atenção as particularidades relativas à aplicação das disposições das condições específicas das utilizações tipo, do título VIII, do RT-SCIE, cujo cumprimento prevalece sobre as correspondentes condições gerais de segurança.

Acrescenta-se ainda não estar previsto, nas disposições regulamentares, o isolamento dos espaços de uso dominante da UT II e XII relativamente aos espaços que os servem, classificados como locais de risco A, como por exemplo as arrecadações com volume inferior ou igual a 100 m³ com carga de incêndio modificada inferior ou igual a 10000 MJ, os compartimentos técnicos com equipamentos instalados com potência útil inferior ou igual a 20 kW, as instalações sanitárias, balneários ou vestiários, com efetivo inferior ou igual a 100 pessoas, espaços administrativos com efetivo máximo definido na alínea a) do nº 1 do art.º10º.

Os restantes espaços adjacentes ao espaço de uso dominante, devem ser classificados como locais de risco de acordo com o artigo 10º do RJSCIE e adotar as condições gerais e específicas aplicáveis a esses locais.

Depreende-se ainda que os locais de risco dos restantes espaços da UT II e da UT XII devem cumprir as condições gerais e específicas aplicáveis a esses locais.

Notas:

Espaço de «Uso dominante de uma utilização-tipo», de acordo com a definição da alínea s) do artigo 2º do RJ-SCIE, é aquele cujo uso, de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a XII);

«Utilização-tipo» a classificação dada pelo uso dominante de qualquer edifício ou recinto, ou de cada uma das suas partes, de acordo com a definição da alínea t) do artigo 2º do RJ-SCIE.

Os locais de risco são os seguintes:

a) LOCAL DE RISCO A

- Local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:
 - i) O efetivo não excede 100 pessoas;
 - ii) O efetivo de público não excede 50 pessoas;
 - iii) Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reação a um alarme;
 - iv) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

b) LOCAL DE RISCO B

- Local acessível ao público ou ao pessoal afeto ao estabelecimento, com um efetivo superior a 100 pessoas ou um efetivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:
 - i) Mais de 90% dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reação a um alarme;
 - ii) As atividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio.

c) LOCAL DE RISCO C

- Local que apresenta riscos particulares agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às atividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio modificada, à potência útil e à quantidade de líquidos inflamáveis e, ainda, ao volume dos compartimentos. Sempre que o local de risco C se encontre numa das condições referidas no n.º 3 do artigo 11.º, designa -se como local de risco C agravado.
- A classificação de local de risco C não é atribuída ao espaço de «Uso dominante de uma utilização-tipo», o qual é, de acordo com a definição da alínea s) do artigo 2º do RJ-SCIE, aquele que de entre os diversos usos dos seus espaços, define a finalidade que permite atribuir a classificação de determinada utilização-tipo (UT I a UT XII).

d) LOCAL DE RISCO D

- Local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a três anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reação a um alarme.

e) LOCAL DE RISCO E

- Local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D.

f) LOCAL DE RISCO F

- Local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de atividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.

2. LISTAGEM DOS DIVERSOS LOCAIS DE RISCO

2.1 LOCAIS DE RISCO A

São, em geral, locais de risco A:

- Átrios, quando constituírem locais de permanência de pessoas;
- Auditórios;
- Foyers;
- Gabinetes;
- Salas de aula e de leitura;
- Salas de espera;
- Salas de estar.

2.2 LOCAIS DE RISCO B

São, em geral, locais de risco B:

- Átrios, quando constituírem locais de permanência de pessoas com efetivo quando ultrapasse o efetivo total constante em a)
- Auditórios;
- Foyers;
- Salas de aula e de leitura;
- Salas de espera;
- Salas de estar.

Também é um local de risco B a agregação de locais de risco A inseridos no mesmo compartimento corta-fogo, cujo efetivo total ultrapassa os valores limite constantes em a). Este local de risco B inclui naturalmente as circulações (horizontais ou verticais) contidas nesse compartimento de fogo. Os locais de risco B devem situar-se preferencialmente em níveis próximos das saídas para o exterior ou com saída direta para o exterior; situando-se abaixo daquelas, a diferença entre a cota de nível dessas saídas e a do pavimento do local, não deve ser superior a 6 m, com exceção de anfiteatros e plataformas de embarques de gares de transporte (ver artigo 11.º do RJ-SCIE).

2.3 LOCAIS DE RISCO C

Os locais de risco C (n.º 3 do artigo. 10.º do RJ-SCIE) são os seguintes:

- Armazéns (1) de produtos ou material diverso com volume de compartimento superior a 100 m³
- Armazéns e depósitos de peças de reserva ou substituição, qualquer que seja o seu volume – UT X (Museus e galerias de arte), alínea d) do artigo 289.º do RT-SCIE;
- Arquivos (1) de produtos ou material diverso com volume de compartimento superior a 100 m³;
- Arrecadações (1) de produtos ou material diverso com volume de compartimento superior a 100 m³;
- Arrecadações isoladas de condóminos – UT I (Habitacionais), artigo 209.º n.º 15 do RT-SCIE;
- Armazéns no interior de parques de estacionamento de produtos necessários à atividade de oficinas destinadas a mudanças de óleo ou reparação e mudança de pneus ⁽⁶⁾ – UT II (Estacionamentos), n.º 2, alínea b) do artigo 214.º do RT-SCIE;
- Centrais de desinfecção e esterilização em que seja utilizado óxido de acetileno – UT V (Hospitalares e lares de idosos, ponto i) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Centrais de gases medicinais com capacidade total superior a 100 l – UT V (Hospitalares e lares de idosos), ponto ii) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Centrais de incineração;
- Cozinhas ⁽²⁾ em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confeção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com exceção das incluídas no interior das habitações;
- Depósitos ⁽¹⁾ de produtos ou material diverso com volume de compartimento superior a 100 m³;
- Depósitos de obras, peças ou documentos, independentemente do seu tipo de estantaria – UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea d) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- Depósitos de recipientes portáteis, fixos ou móveis de gases medicinais com capacidade total superior a 100 l – UT V (Hospitalares e lares de idosos, ponto ii) da alínea a), n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Depósitos temporários – UT VI (Espetáculos e reuniões públicas), n.º 2 do artigo 238.º do RT-SCIE;
- Farmácias ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;

- Instalações de frio para conservação cujos aparelhos possuam potência útil total superior a 70 kW;
- Laboratórios ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
- Lavandarias ou engomadorias ⁽²⁾ em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência útil total superior a 20 kW;
- Locais afetos a serviços técnicos ⁽⁵⁾ em que sejam instalados equipamentos elétricos, eletromecânicos ou térmicos com potência útil total superior a 70 kW;
- Locais cobertos de estacionamento de veículos com área bruta compreendida entre 50 m² e 200 m², com exceção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à UT I (Habitacionais);
- Locais com unidades de alimentação ininterrupta de energia elétrica (UPS) com potência aparente superior a 40 kVA;
- Locais de carga e descarga – UT X (Museus e galerias de arte), alínea c) do artigo 289.º do RT-SCIE e UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea b) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- Locais de confecção de alimentos que recorram a combustíveis sólidos;
- Locais de embalagem e desembalagem – UT X (Museus e galerias de arte), alínea b) do artigo 289.º do RT-SCIE e UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea c) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
- Locais de pintura e aplicação de vernizes em que sejam utilizados produtos inflamáveis ⁽⁴⁾;
- Locais de projeção – UT VI (Espetáculos e reuniões públicas), n.º 2 do artigo 238.º do RT-SCIE;
- Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo com capacidade total superior a 10 m³;
- Locais de utilização de fluidos combustíveis que contenham (artigo 107.º n.º 3 do RT-SCIE):
 - a) Reservatórios de combustíveis líquidos;
 - b) Equipamentos a gás cuja potência total seja superior a 40 kW;
- Locais que comportem riscos de explosão;
- Oficinas de conservação e restauro – UT X (Museus e galerias de arte), alínea a) do artigo 289.º do RT-SCIE;
- Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:
 - a) Sejam destinadas a carpintaria;

- b) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projeção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;
- Oficinas e laboratórios de conservação e restauro – UT XI (Bibliotecas e arquivos), alínea a) do n.º 1, artigo 296.º do RT-SCIE;
 - Oficinas ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
 - Outros locais ⁽³⁾ onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
 - Outros locais que possuam uma carga de incêndio modificada superior a 10 000 MJ, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis;
 - Reprografias com área superior a 50 m²;

Notas: (risco C agravado – n.º 3 do artigo 11.º do RJ-SCIE)

⁽¹⁾ Se estes locais possuírem volume superior a 600 m³ devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

(2) Se estes locais possuírem potência instalada superior a 70 kW devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

(3) Se nestes locais forem produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis superiores a 100 L devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente nem com vias verticais nem horizontais de evacuação, que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

⁽⁴⁾ Se estes locais forem incluídos em oficinas ou espaços oficiais devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com

vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

⁽⁵⁾ Se estes locais possuírem potência instalada dos seus equipamentos elétricos, ou eletromecânicos superior a 250 KW ou possuírem equipamentos alimentados a gás com potência superior a 70 KW, devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco B, D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

⁽⁶⁾ O volume destes compartimentos para armazenamento deverá ser inferior a 50 m³.

Em geral, os locais de risco C no interior de um edifício com carga de incêndio modificada superior a 20 000 MJ devem situar-se na periferia do edifício, ao nível do plano de referência, e não devem comunicar diretamente com locais de risco D, E ou F, nem com vias verticais ou horizontais de evacuação que sirvam outros espaços do mesmo edifício.

2.4 LOCAIS DE RISCO D

São locais do risco D:

- Blocos de partos – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Blocos operatórios – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Cirurgia ambulatória – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Cuidados especiais – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Cuidados intensivos – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Enfermarias ou grupos de enfermarias e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- Exames especiais – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;

- Fisioterapia – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Hemodiálise – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Hospital de dia – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Imagiologia – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Locais destinados ao ensino especial de deficientes;
- Locais de internamento – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Neonatologia – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Quartos nos locais afetos à UT V (Hospitalares e lares de idosos) ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- Radioterapia – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE;
- Salas de dormida, de refeições e outros locais destinados a crianças com idade não superior a 3 anos ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, em locais afetos à UT IV (Escolares);
- Salas de estar, de refeições e de outras atividades ou grupos dessas salas e respetivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a pessoas idosas ou doentes em locais afetos à UT V (Hospitalares e lares de idosos);
- Urgências – UT V (Hospitalares e lares de idosos), alínea b) n.º 1 do artigo 229.º do RT-SCIE.

Os locais de risco D devem situar-se ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior.

Os espaços de internamento de doentes ou de alojamento de idosos destinados a pessoas cuja mobilidade ou capacidades de percepção e reação a um alarme sejam mais limitadas, ou os ocupados por crianças com idade não superior a 3 anos, devem situar-se em pisos próximos do piso de saída para o exterior do edifício.

2.5 LOCAIS DE RISCO E

São locais de risco E:

- Camaratas ou grupos de camaratas e respetivas circulações horizontais exclusivas;
- Espaços turísticos destinados a alojamento, incluindo os afetos a turismo rural e de habitação;
- Quartos e suítes em espaços afetos à utilização-tipo VII (Hoteleiros) ou grupos desses espaços e respetivas circulações horizontais exclusivas;

- Quartos nos locais afetos à utilização-tipo IV (Escolares) não considerados como local de risco D ou grupos desses quartos e respetivas circulações horizontais exclusivas.
- Os locais de risco E devem situar-se ao nível ou acima do piso de saída para local seguro no exterior

2.6 LOCAIS DE RISCO F

São locais de risco F:

- Centrais de bombagem para serviço de incêndio (n.º 5 do artigo 171.º do RT-SCIE);
- Centrais de comunicações das redes públicas;
- Centros de comando e controlo de serviços públicos ou privados de distribuição de água, gás e energia elétrica;
- Centros de controlo de tráfego rodoviário, ferroviário, marítimo ou aéreo;
- Centros de gestão, coordenação ou despacho de serviços de emergência, tais como centrais 112, centros de operações de socorro e centros de orientação de doentes urgentes;
- Centros de processamento e armazenamento de dados informáticos de serviços públicos com interesse social relevante;
- Postos de segurança;

Edição: Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

Data de publicação: agosto de 2020

Atualizações:

1^a: maio de 2021

Disponibilidade em pdf: www.prociv.pt

AUTORIDADE NACIONAL DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Av. do Forte – 2794-112 Carnaxide | Portugal Tel.: +351 800 203 203 | scie@prociv.pt | www.prociv.pt